SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955415 - SP (2021/0255721-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CELIA FRANCISCA CARDOSO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ELENICE CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
AGRAVADO	:	EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADO	:	ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
INTERES.	:	NILSON SECCATTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 406 do Código Civil, os juros moratórios legais correspondem àqueles que estiverem em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional que, atualmente, refere-se à taxa Selic, composta de juros moratórios e de correção monetária.

2. É inviável a cumulação da taxa Selic com outros índices de atualização monetária.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38649739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/10/2023 14:27:06
Código de Controle do Documento: cfac8aba-3a2f-45b1-866a-d6c0f37a567b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955415 - SP (2021/0255721-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CELIA FRANCISCA CARDOSO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ELENICE CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
AGRAVADO	:	EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADO	:	ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
INTERES.	:	NILSON SECCATTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES.
1. Nos termos do art. 406 do Código Civil, os juros moratórios legais correspondem àqueles que estiverem em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional que, atualmente, refere-se à taxa Selic, composta de juros moratórios e de correção monetária.
2. É inviável a cumulação da taxa Selic com outros índices de atualização monetária.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELIA FRANCISCA CARDOSO PEREIRA e ELENICE CARDOZO DA SILVA contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 175):

> ACIDENTE DE VEÍCULO. Ação de indenização por danos morais. Dinâmica dos fatos. Prova documental. Artigos 28, 29, §2º e 34, do Código de Trânsito Brasileiro. Dever de indenizar. Responsabilidade solidária. Culpa concorrente. Vítima que contribuiu para o evento. Danos morais caracterizados. Valor majorado. Juros de mora. Taxa legal a qual, de acordo com os arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º do Código Tributário Nacional, é de 1% ao mês. Recurso das autoras parcialmente provido e recurso da requerida não provido.

Documento eletrônico VDA38409910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:13
Código de Controle do Documento: 8c4e1f3e-4d9d-4e90-ac8b-c7623b8a63d2

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravado e deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 237):

> RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. EXTENSÃO DO DANO. REDUÇÃO EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Aduz o agravante, nas razões do agravo interno, que deve ser determinado o sobrestamento deste agravo até o julgamento definitivo do REsp n. 1.795.982/SP.

Ressalta que os juros moratórios e a correção monetária advindos de relação extracontratual devem incidir a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ) e não do arbitramento da indenização e que o entendimento sobre a taxa SELIC está sendo revisto pelo STJ. A esse respeito, o IBDCIVIL, o IDEC, a PGFN e o CFOAB, apresentaram, nos autos do mencionado REsp n. 1.081.149/RS, manifestações no sentido de que a Taxa SELIC tem natureza incompatível com a regra prevista no art. 406 do CC (fls. 253-254).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 409).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante o aludido na decisão agravada, o recurso especial, de fato, merece parcial provimento quanto aos juros de mora.

Com efeito, nos termos do art. 406 do Código Civil, os juros moratórios legais correspondem àqueles que estiverem em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, refere-se à taxa Selic, que é composta de juros

Documento eletrônico VDA38409910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:13
Código de Controle do Documento: 8c4e1f3e-4d9d-4e90-ac8b-c7623b8a63d2

moratórios e de correção monetária, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária.

Embora a matéria ainda esteja em discussão na Corte especial, não houve recomendação de sobrestamento dos recursos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.
> 1. Esta Corte tem o entendimento de que, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a taxa dos juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.
> 2. Caso em que o Tribunal estadual, em demanda indenizatória por danos morais e materiais advindos de acidente ocorrido em embarque de composição ferroviária (trem urbano), aplicou juros de 1% ao mês do art. 406 do CC em lugar da taxa SELIC.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.074.535/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VÍCIO REDIBITÓRIO. PROVA. LAUDO UNILATERAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa ao artigo 1.022 do CPC.
> 2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)." (AgInt no AREsp 1694758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021)
> 3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agravante desistiu da produção da prova pericial na audiência de instrução e julgamento, bem como não produziu prova que seria apta a desconstituir a prova

Documento eletrônico VDA38409910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:13
Código de Controle do Documento: 8c4e1f3e-4d9d-4e90-ac8b-c7623b8a63d2

técnica trazida à inicial pela autora.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ "A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, nada requereu. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo." (AgInt no AREsp 1414770/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).
5. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, " após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1199672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021).
6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp n. 1.955.391/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO DE MANDATO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic.
Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.918.258/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38409910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:13
Código de Controle do Documento: 8c4e1f3e-4d9d-4e90-ac8b-c7623b8a63d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.955.415 / SP

Número Registro: 2021/0255721-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1041184-10.2018.8.26.0576 10411841020188260576

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADO	: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
RECORRIDO	: CELIA FRANCISCA CARDOSO PEREIRA
RECORRIDO	: ELENICE CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
INTERES.	: NILSON SECCATTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELIA FRANCISCA CARDOSO PEREIRA
AGRAVANTE	: ELENICE CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
AGRAVADO	: EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADO	: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
INTERES.	: NILSON SECCATTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38631850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:09:33
Código de Controle do Documento: 9f3ab916-9dce-4f03-9f18-5797b103edd2

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38631850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:09:33
Código de Controle do Documento: 9f3ab916-9dce-4f03-9f18-5797b103edd2